



Proc. Administrativo 4.742/2024



De: Ivan Braga Florentino Setor: SME-JUR - Jurídico Educação

Despacho: 5- 4.742/2024

Para: **COMP-SOL - Solicitações de Despesa (exceto de Fornecimento)** AC: **Manuella Sarmiento Cardoso**

Assunto: **MANUTENÇÃO CORRETIVA DO VEÍCULO ESCOLAR PLACA JAJ2I06 ANO 2023**

Capão da Canoa/RS, 06 de Maio de 2024

A Comissão de Licitações - A/C Maria:

Chega a esta Assessoria Jurídica para Parecer Jurídico, solicitação de serviços de manutenção corretiva de veículo Escolar, placa JAJ2106, ano 2023.

Foram juntados três orçamentos e o Termo de Referência, sendo apresentado como justificativa que se trata de veículo oficial, que é utilizado para o transporte de servidores, documentos, entre outras atividades. Que a manutenção preventiva e corretiva do veículo é essencial para garantir o seu bom funcionamento e desempenho, evitando a ocorrência de falhas ou acidentes. A SME já buscou otimizar os seus processos de trabalho para reduzir a necessidade de manutenção do veículo. Dentre as medidas adotadas estão a adoção de um cronograma de revisões periódicas, treinamento dos servidores para o uso correto do veículo, realização de manutenções corretivas apenas em casos de urgência. No entanto, mesmo com essas medidas, a manutenção do veículo ainda é necessária para garantir o seu bom funcionamento.

O Setor de Contabilidade manifestou a sua conformidade para a finalidade a que se destina. Ainda, o Estudo Técnico Preliminar também consta dos autos, com todas as informações básicas para a contratação da empresa para o fornecimento de peças e mão de obra. Paralelamente, foram juntados o orçamento pelo Sistema Licitacón, bem como foi realizada a coleta de preços pelo Setor de Compras da Prefeitura. É o breve relato dos fatos.

De início, cumpre esclarecer que a presente análise é restrita aos parâmetros determinados na Lei nº14.133/2021.

Pois bem, a Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, “a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”

Portanto, em conformidade com a orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade.

Porém, a nossa Constituição Federal, dispõe de que há exceções à regra de licitar, possibilitando a contratação direta, dentro desta excepcionalidade, o Art. 75, inciso I, da Lei Federal 14.133/2021, o qual prevê que a licitação poderá ser DISPENSÁVEL.

Senão, vejamos: Art. 75. É dispensável a licitação: I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores (com as alterações do Dec.

nº 10.922/2021);

Assim , considerando de que o valor da contratação não compensa os custos da administração com o procedimento licitatório, e que o serviço em questão possui valor global em média que não ultrapassa o valor estabelecido como limite legal, se enquadrando nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto, o processo regular, sem a necessidade de qualquer reparo, cumprindo com as disposições de ordem legal e constitucional.

ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica OPINA favoravelmente à DISPENSA (tradicional) de licitação, pela correta adequação jurídica do presente certame, com fundamento no artigo 75, inciso I, da Lei nº14.133/2021, devendo o presente processo seguir as medidas processuais ulteriores, para o fim de cumprir com o seu objeto, após adotar medidas de atendimento a publicidade.

É o parecer.

IVAN BRAGA FLORENTINO - A.J. - SME

Prefeitura de Capão da Canoa - Av. Paraguassú,1881 - Centro • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 12/06/2024 18:18:25 por Michelle da Silva Lopes - Chefe de Gabinete (matrícula 173103)

1Doc